



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso

ROTEIRO DA SESSÃO PLENÁRIA POR VIDEOCONFERÊNCIA PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

SESSÃO ORDINÁRIA Nº 8.822 – DIA 29 DE SETEMBRO DE 2020, ÀS 09:00 HORAS

1. LEITURA DA ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 8.821 REFERENTE AO DIA 24/09/2020.

1.1 PROCESSO PJE Nº 0600363-25.2020.6.11.0000 – CLASSE AC

Julgamento iniciado em 23/09/2020.

Adiado – Pedido de VISTA – Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho em 23/09/2020.

ASSUNTO: AÇÃO CAUTELAR – INOMINADA - DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS

REQUERENTE(S): PDT - PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - DIRETÓRIO ESTADUAL DE MATOGROSSO

Advogado(s): RODRIGO TERRA CYRINEU - MT16169/O, ADEMAR JOSE PAULA DA SILVA - MT16068/O, MICHAEL RODRIGO DA SILVA GRACA - MT18970/O, FELIPE TERRA CYRINEU - MT20416/O, GABRIELA TERRA CYRINEU - MT24378/O

REQUERIDO(S): CARLOS HENRIQUE BAQUETA FAVARO

Advogado(s): FLAVIO CALDEIRA BARRA - MT13465/A, GUILHERME ANTONIO ABBoud PONTES - PR61923

PARECER: manifesta favoravelmente para que seja requisitado à rede social Facebook informações sobre todos os anúncios por impulsionamentos contratados POR e EM FAVOR de Carlos Henrique Baqueta Favaro.

RELATOR: DESEMBARGADOR SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS

VOTO: homologo parcialmente a presente ação de produção antecipada de provas, a fim de que produza seus efeitos jurídicos e legais, a serem avaliados em momento oportuno e, por essa razão, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea “a”, do CPC.

Por consequência, determino que a empresa Facebook Serviços Online do Brasil Ltda., no prazo de 05 (cinco) dias corridos, contados da intimação, informe todos os valores pagos pelo requerido (...)

Fixo multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), para o caso de descumprimento da obrigação aqui imposta à empresa Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.

1º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior – acompanhou o Relator

2º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza – acompanhou o Relator

3º Vogal - Doutor Bruno D’Oliveira Marques – acompanhou o Relator

4º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho – **pediu vista**

5º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki – aguarda voto-vista

RELATÓRIO

Trata-se de **Ação Cautelar de Produção Antecipada de Provas c/c tutela de urgência** “inaudita altera parte”, ajuizada pelo Diretório Estadual do Partido Democrático Trabalhista – PDT, em face de Carlos

Henrique Baqueta Favaro, com o objetivo de realizar produção antecipada de provas, para eventual instrução de Ação de Investigação Judicial Eleitoral, (ID n.º 3845772).

Expõe o Autor que o Requerido, por meio das redes sociais *Facebook* e *Instagram*, vem fazendo uso massivo da ferramenta de “impulsionamento” pago, nas referidas redes midiáticas.

O que, na visão do Requerente, denotaria possível gasto abusivo e expressivo com impulsivamentos em período pré-campanha.

Aduz que, o Requerido é auto declarado pré candidato à vaga de Senador; dessa forma, *“se faz necessário a produção antecipada de provas a fim de verificar o valor financeiro gasto com os impulsivamentos das referidas publicações de seus perfis nas citadas redes sociais e, sendo o caso de constatação de abuso, subsidiar futura Ação de Investigação Judicial Eleitoral”* (sic).

Sustenta que o Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, nos processos AgRg no AI 9-24 de Várzea Paulista/SP e AgRg no REspe 43-46 de Itabaina-SE, decidiu que não é vedado ao pré-candidato a realização de gastos no período de que antecede as eleições; contudo, referidos gastos devem se dar com respeito ao alcance do “pré-candidato médio” – modicidade dos gastos –, sob pena de caracterizar eventual abuso de poder econômico.

Aponta que sua pretensão está amparada no artigo 381, do Código de Processo Civil.

Justifica que a ação é cabível porquanto se busca constatar, ou não, a modicidade dos gastos do Requerido, em relação aos citados impulsivamentos que, segundo o Autor, vêm ocorrendo de forma massiva e constante.

Ao final, pugna pelo deferimento da tutela de urgência, *inaudita altera pars*, para que o Requerido informe e comprove, em prazo a ser declinado por este Relator, todos os valores pagos para o impulsivamento dos perfis que ele mantém perante o *Facebook* e *Instagram*, bem como, das postagens ali patrocinadas, durante o ano de 2020.

Requeru, ainda, que seja oficiado ao Facebook - Serviços Online do Brasil Ltda., para que, no prazo fixado, preste as informações.

Na sequência, o Autor peticionou juntando matéria jornalística, dando conta que o Requerido foi destaque negativo na imprensa estadual, por ter despendido vultosa quantia com publicidade, o que demonstraria a verossimilhança das alegações expostas na inicial e reforça a necessidade do deferimento da tutela provisória de urgência requerida, mormente pelo próprio Requerido declarar que continua “candidatíssimo” (ID n.º 3863172).

O pedido de tutela de urgência **foi indeferido**, ante à inexistência de indicativo de que as provas poderiam desaparecer, se oportunizado o contraditório, (ID n.º 3874072).

Ato contínuo, o Autor peticionou requerendo o **aditamento da inicial**, requerendo a reconsideração quanto à decisão de indeferimento da tutela de urgência.

Trouxe aos autos a informação de que o Requerido realizou mais dois impulsivamentos após a interposição da presente ação e, que este anúncios tiveram em poucos dias aproximadamente 308.000 mil interações, correspondente a aproximados 14% (quatorze por cento) do eleitorado de Mato Grosso, com potencial de alcançar 100% (cem por cento), sendo que, somente se encontram parados atualmente por violarem as próprias diretrizes da rede social, que determina a informação do conteúdo político/eleitoral que foi ocultado pelo Requerido e, a *posteriori*, constatado pela rede social.

De outra banda, argumenta que surgiram fatos novos e ainda mais graves noticiados pela mídia estadual, consistente em disparos de mensagens abonadoras à pessoa do Requerido, por meio do aplicativo Whatsapp, sendo que os DDD (códigos de área), são de diversos Estados.

Por fim, pugnou para que conste os seguintes pedidos - liminar e de mérito - bem como, seja reconsiderada a liminar indeferida para, com base nos novos elementos trazidos aos autos, seja determinado que:

“a) o Demandado informe e comprove, em prazo que Vossa Excelência entender razoável, todos os valores pagos para o impulsivamento de seus perfis que mantém perante o Facebook e Instagram, bem como das postagens ali patrocinadas durante o ano de 2020 (até o presente momento); ainda, informe quais empresas foram contratadas para realizar as publicidades no

anos de 2020; e; informe ou esclareça a empresa responsável pelos disparos das mensagens via WhatsApp ou sua relação com os números informados;

b) Requer-se, seja oficiado ao FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA, pessoa jurídica de direito privado devidamente inscrita no CNPJ n. 13.347.016/0001-17, sediada na Rua Leopoldo Couto de Magalhães Junior, n.º 700, 5.º andar, Itaim Bibi, São Paulo, CEP 04542-000, para que no prazo fixado preste as mesmas informações.

c) Requer-se, seja determinado a empresa TELEFONICA BRASIL S.A. (VIVO), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 02.558.157/0027-00, com sede na Av. Luís Carlos Berrini, 1.376, 26.º andar, São Paulo/SP – CEP 04571-936, para que no prazo fixado informe a titularidade e respectivos dados cadastrais das linhas telefônicas (11) 94497-0025; (11) 99617-1304 e (51) 9547-3996”

Foi **deferida a emenda à inicial**; contudo, **indeferido o pleito de reconsideração** da tutela de urgência não concedida, bem como ordenado o envio de ofício ao excelentíssimo Dr. Jackson Coutinho Coleta, para informar a existência da presente demanda, haja vista ter sido noticiado pela imprensa, que há ação semelhante, sob sua relatoria, (ID nº 3951672).

Devidamente citado, (ID n.º 3955022), o **Requerido apresentou defesa**, (ID n.º 3974572), noticiando que os atos publicados se limitam – exclusivamente – à divulgação de atividade parlamentar, como inclusive se verifica em todas as imagens acostadas pelo Requerente nestes autos.

Instada a manifestar-se, a **Procuradoria Regional Eleitoral** opinou pela procedência da demanda, ante à existência de indícios de possíveis irregularidades no financiamento da pré-campanha do Requerido (ID n.º 41741).

1.2 PROCESSO PJE Nº 0600042-63.2020.6.11.0008 – CLASSE RE

Julgamento iniciado em 23/09/2020.

Adiado – Pedido de VISTA – Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza em 23/09/2020.

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL - EXTEMPORÂNEA/ANTECIPADA – ELEIÇÕES 2020

RECORRENTE: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA

Advogado(s): HELIO ANTUNES BRANDAO NETO - MT0009490

RECORRIDO(S): MUNICIPIO DE ALTO ARAGUAIA, GUSTAVO DE MELO ANICEZIO

Advogado(s): JOSE RUBENS FALBOTA - MT0010171, MAURICIO MAGALHAES FARIA NETO - MT0015436, MAURICIO MAGALHAES FARIA JUNIOR - MT0009839

PARECER: pela legitimidade passiva *ad causam* do Município de Alto Araguaia e, consequentemente, pela rejeição da preliminar arguída. No mérito, pelo PROVIMENTO do recurso, aplicando-se, aos recorridos, a sanção do artigo 36, §3º, da Lei nº 9.504/1997. Outrossim, pela remessa de cópias do feito ao Promotor Eleitoral da Circunscrição, bem como ao Ministério Público do Estado de Mato Grosso, para ciência e eventual adoção das providências que entender cabíveis.

RELATOR: DOUTOR JACKSON FRANCISCO COLETA COUTINHO

Preliminar: ilegitimidade passiva do município – **VOTO:** rejeitou

1º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki – acompanhou o Relator

2º Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias – acompanhou o Relator

3º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior – acompanhou o Relator

4º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza – acompanhou o Relator

5º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques – acompanhou o Relator

Mérito - (VOTO: NEGOU PROVIMENTO ao recurso)

1º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki – acompanhou o Relator

2º Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias – acompanhou o Relator

3º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior – acompanhou o Relator

4º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza – **pediu vista**

5º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques – aguarda voto-vista

RELATÓRIO

Cuida-se de **RECURSO ELEITORAL** interposto pela COMISSÃO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA do município de Alto Araguaia/MT, contra sentença proferida pelo juízo da 8ª Zona Eleitoral (ID 3898722) que **julgou improcedente a representação** por ela ajuizada ante o atual Prefeito e pré-candidato a reeleição, GUSTAVO DE MELO ANICÉZIO.

Narra a exordial que o recorrido, Sr. Gustavo de Melo Anicézio, na qualidade de prefeito e pré-candidato a prefeito das eleições vindouras, **em período anterior ao permitido para realização de atos de propaganda eleitoral**, realizou publicações na página oficial da Prefeitura de Alto Araguaia da rede social Facebook, que em tese, ultrapassariam o permitido da publicidade institucional, para promover sua imagem pessoal visando a reeleição.

Em suas **razões recursais** (ID 3898922) o recorrente ressalta que “Embora os textos não tragam pedido explícito de voto, o apelo eleitoral é claro e deliberado” concluindo que “a divulgação maciça

do nome e da imagem viola a isonomia entre os candidatos, porquanto reforça no eleitor a imagem do primeiro recorrido” (sic).

Requer ao final, a reforma da sentença dando provimento ao presente recurso “com a consequente aplicação da multa disposta no art. 36, §3º da Lei n. 9.504/97”.

Em **contrarrazões** (ID 3899122) o Recorrido Gustavo de Melo Anicezio, asseverou que a propaganda institucional decorre do direito do cidadão de ser informado sobre a atividade que o município realiza. Defende a inexistência de propaganda eleitoral antecipada. Realça a ilicitude dos atos impugnados, nos ditames do art. 36-A da Lei nº 9.504/97, ao defender a inexistência de pedido de voto nas postagens indicadas, razão pela qual requer seja mantida a sentença proferida pelo juiz de piso.

O Município de Alto Araguaia, **segundo Recorrido**, também apresentou contrarrazões ao recurso requerendo, **preliminarmente**, seja declarada a ilegitimidade do Município para integrar a presente lide. No mérito, espera o desprovimento do presente recurso (ID 3899172).

A douta **Procuradoria Regional Eleitoral** opinou pelo provimento do presente recurso (ID 4146222).

É o relatório.

1.3 PROCESSO PJE Nº 0600125-74.2018.6.11.0000 – CLASSE PC
--

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE PARTIDO POLÍTICO - EXERCÍCIO FINANCEIRO 2017

REQUERENTE: REDE - REDE SUSTENTABILIDADE - DIRETÓRIO ESTADUAL DE MATO GROSSO, LUCIANO SOUZA DE ARRUDA, ERON NUNES CABRAL

Advogado(s): LUCIANO SOUZA DE ARRUDA - MT9832/O

PARECER: pela DESAPROVAÇÃO das contas anuais do Diretório Estadual do Partido REDE Sustentabilidade/MT, relativamente ao exercício financeiro de 2017. Pugna, ainda, pela devolução ao Tesouro Nacional do valor de R\$12.707,14 --correspondente ao valor irregularmente aplicado (R\$11.447,88) mais multa de 11%(R\$1.259,26) -- consoante o todo exposto neste parecer.

RELATOR: DOUTOR JACKSON FRANCISCO COLETA COUTINHO

1º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

2º Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

3º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

4º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

5º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

RELATÓRIO

1.4 PROCESSO PJE Nº 0600037-84.2020.6.11.0026 – CLASSE RE

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL - EXTEMPORÂNEA/ANTECIPADA – ELEIÇÕES 2020

RECORRENTE: PP - PARTIDO PROGRESSISTA NOVO SAO JOAQUIM MT

Advogado(s): DOUGLAS RODRIGUES MARTINS - MT0019909

RECORRIDO(S): ANTONIO AUGUSTO JORDAO

Advogado(s): DIEGO MAYOLINO MONTECCHI - MT0012124

PARECER: pelo NÃO PROVIMENTO do recurso

RELATOR: DOUTOR SEBASTIÃO MONTEIRO DA COSTA JÚNIOR

1º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

2º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

3º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

4º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

5º Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

RELATÓRIO

Cuida-se de **recurso eleitoral** interposto pelo Diretório Municipal do Partido Progressista - PP do município de Novo São Joaquim/MT contra sentença proferida pelo Juiz da 26ª Zona Eleitoral que julgou improcedente a **representação por propaganda eleitoral antecipada** ajuizada em desfavor do atual Prefeito e pré-candidato à reeleição, ANTÔNIO AUGUSTO JORDÃO.

Na sentença, o juiz julgou improcedente a representação por entender não ter havido o pedido explícito de voto, nem mesmo pela utilização de expressões com semânticas semelhantes, que possa configurar a propaganda eleitoral antecipada [id nº 3948972].

Aduz o recorrente que o recorrido, na qualidade de prefeito e pré-candidato à reeleição na eleição vindoura, antes do período eleitoral [01.05.2020], divulgou vídeo com conteúdo de promoção pessoal, na página institucional da Prefeitura de Novo São Joaquim da rede social Facebook e, posteriormente, divulgou no whatsapp com jingle eleitoral, configurando, em tese, a propaganda eleitoral extemporânea.

Requer, ao final, a reforma da sentença e, por conseguinte, a procedência da representação para condenação do recorrido ao pagamento da multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei 9.504/97.

Em contrarrazões, o recorrente pugna pela manutenção integral da sentença, haja vista que “as postagens e o vídeos constantes na exordial veicularam exatamente conteúdo tido como permitido, sem ter ocorrido, entretanto, pedido expresso de votos” [id nº 3947372].

Instada a se manifestar, a Douta **Procuradoria Regional Eleitoral** manifestou-se pelo não provimento do recurso, porquanto a aludida propaganda não caracteriza infração ao disposto no art. 36 da Lei 9.504/97.

É o relatório.

1.5 PROCESSO PJE Nº 0000363-38.2016.6.11.0025 – CLASSE RE

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PESQUISA ELEITORAL - DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL FRAUDULENTA - 25ª ZONA ELEITORAL - ELEIÇÕES 2016

RECORRENTE: ANGULO - INSTITUTO ANALITICO DE PESQUISAS LTDA

Advogado(s): MARCELO APARECIDO RODRIGUES RIBEIRO - PR54270

RECORRIDO(S): COLIGAÇÃO MAJORITÁRIA "O PROGRESSO NÃO PODE PARAR" - PSDB/PSD/PR/PSC/PSB

Advogado(s): ALINOR SENA RODRIGUES - MT11453/A, CARINA CRISTINA FRANCA SOARES - MT17659/O

PARECER: pelo PROVIMENTO do recurso para acatar a preliminar de ilegitimidade passiva, extinguindo-se o processo sem julgamento de mérito.

RELATOR: DOUTOR GILBERTO LOPES BUSSIKI

Preliminar: ilegitimidade passiva

1º **Vogal** - Desembargador Sebastião Barbosa Farias
2º **Vogal** - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior
3º **Vogal** - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza
4º **Vogal** - Doutor Bruno D'Oliveira Marques
5º **Vogal** - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

Mérito:

1º **Vogal** - Desembargador Sebastião Barbosa Farias
2º **Vogal** - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior
3º **Vogal** - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza
4º **Vogal** - Doutor Bruno D'Oliveira Marques
5º **Vogal** - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

RELATÓRIO

Trata-se de **recurso eleitoral** (Id 3454922) interposto por ÂNGULO INSTITUTO ANALÍTICO DE PESQUISAS LTDA, pessoa jurídica inscrita no CNPJ 09.439.784/0001-23 em desfavor a sentença proferida pelo Juízo da 25.ª Zona Eleitoral (Vila Bela Santíssima Trindade/MT), que julgou parcialmente procedente a **representação** eleitoral proposta em face do recorrido, pela **suposta divulgação de pesquisa eleitoral fraudulenta**, determinando a aplicação de multa no valor de R\$ 53.205,00.

Em preliminar, o recorrente aduz nulidade de intimação da sentença, por ter sido o ato realizado via publicação oficial (DJe) e via mensagem direcionada ao endereço eletrônico da empresa, em desacordo com a regra que prevê que fora do período eleitoral o marco inicial da contagem do prazo para interposição de recurso é o da ciência pessoal da parte, não sendo válidas as intimações efetivadas de forma eletrônica. Informa que tomou conhecimento espontâneo da sentença, e que, por esse motivo, o recurso eleitoral é tempestivo.

Alega, ainda, a sua **ilegitimidade para figurar no polo passivo** da ação, argumentando que o pedido foi deflagrado em face da Recorrente ÂNGULO INSTITUTO ANALÍTICO DE PESQUISAS LTDA, pessoa jurídica inscrita no CNPJ 09.439.784/0001-23, no entanto, o registro da pesquisa considerada irregular (MT-08457/2016) foi efetivado pela empresa ÂNGULO PESQUISAS UMUARAMA LTDA-ME, inscrita no CNPJ sob nº 04.996.040/0001-96, pessoa jurídica diversa da demandada.

No mérito, defende que a sentença recorrida não coaduna com as provas dos autos e mandamentos legais, afirmando que a definição da área física da pesquisa como área urbana e rural é suficiente para delimitar a território da pesquisa em um município pequeno como é o de Vila Bela da Santíssima Trindade, em que não há divisão geográfica por bairros. Argumenta, também, que a multa prevista no § 3.º do art. 33 da Lei n.º 9.504/97 somente incide se houver divulgação de pesquisa não registrada perante a Justiça Eleitoral, o que não se confunde com a hipótese de divulgação de pesquisa registrada sem referência a todas as informações requeridas no dispositivo.

Devidamente intimado, o recorrido deixou de apresentar contrarrazões (Id 3455322).

Em parecer, a douta **Procuradora Regional Eleitoral** opinou pelo provimento do presente recurso para acatar a preliminar de ilegitimidade passiva, extinguindo-se o processo sem julgamento de mérito (Id 3455472).

Em cumprimento aos termos contidos na Portaria TSE n.º 247/2020 e na Resolução TRE/MT n.º 2.467/2020, o presente feito, que tramitava em meio físico, foi migrado para o Processo Judicial Eletrônico – PJe.

Intimadas as partes para ratificar o cadastramento (Id 3467672), o prazo assinalado em edital transcorreu *in albis* (Id 3648622).

A Douta **Procuradoria Regional Eleitoral** reiterou o parecer de Id 3455472 pelo provimento do recurso (Id 3490972).

É o relatório.

JULGAMENTO DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS

1.6 PROCESSO PJE Nº 0600454-18.2020.6.11.0000 – CLASSE PROCESSO ADMINISTRATIVO

ASSUNTO: MATÉRIA ADMINISTRATIVA - DESIGNAÇÃO DE JUIZ ELEITORAL - ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020

INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

RELATOR: DESEMBARGADOR GILBERTO GIRALDELLI

1º Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

2º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

3º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

4º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

5º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

6º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki